

A. I. Nº - 940138530/07
AUTUADO - DULCENEIA DA CUNHA SILVA
AUTUANTES - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPÊ
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 10. 07. 2008

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0220-01/08

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Quando a mercadoria for destinada a contribuinte com inscrição cancelada, deve ser dado o mesmo tratamento de contribuinte não inscrito no cadastro fazendário, ou seja, o imposto deve ser pago por antecipação. Comprovada a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado, em 21/09/2007, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 1.813,05, sob acusação de aquisição de mercadorias por contribuinte com inscrição estadual na situação “inapto”, conforme consta do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 137555 (doc. fl. 05).

O sujeito passivo foi cientificado da autuação em 30/10/2007, conforme Aviso de Recebimento –AR, à fl. 15 dos autos.

O autuado, a fl. 17, apresentou impugnação ao Auto de Infração, alegando que efetuou consulta eletrônica em 16/08/2006, anexando cópia de tal consulta. Afirma que uma vez constatado que estava ativo no cadastro, procedeu à compra das mercadorias.

Pede a improcedência da autuação.

O autuante, às fls. 23 e 24, apresenta a informação fiscal, alegando que o autuado procedeu a consulta um ano antes. Deveria, segundo ele, proceder à consulta antes de realizar a operação de compra. Afirma que, conforme documento extraído do sistema informatizado da SEFAZ, fica demonstrado que o autuado estava inabilitado desde 23/11/2006, e que sua desabilitação ocorreu após o edital 36/2006, sendo o resultado de ato administrativo regularmente publicado. Mantém, portanto, a exigência.

VOTO

A ação fiscal que resultou no Auto de Infração, foi desenvolvida por preposto fiscal da fiscalização de mercadorias em trânsito, sendo exigido o imposto por antecipação, em decorrência de circulação de mercadorias acobertada pela Nota Fiscal destinada a contribuinte que se encontrava com sua inscrição cadastral cancelada desde 23/11/2006 (doc. fl. 10).

O autuado alega que efetuou consulta eletrônica e estava na condição de Ativo no cadastro da SEFAZ. Ocorre que a aludida consulta foi realizada em 16/08/2006, portanto, antes do cancelamento de sua inscrição, que se consumou em 23/11/2006, conforme edital 36/2006, de acordo com dados do INC- Informações do Contribuinte, à fl. 10 dos autos.

É importante ressaltar que, consoante o que determina o §1º do artigo 171 do RICMS, o procedimento de cancelamento da inscrição estadual foi precedido do Edital de Intimação para Cancelamento

devidamente publicado no Diário Oficial do Estado, estabelecendo o prazo de 20 dias para a regularização, conforme indicado no aludido documento à fl. 10 dos autos.

Nestas circunstâncias, concluo que ficou caracterizada a circulação das mercadorias pelo autuado, o qual se encontrava, à época da ação fiscal, com sua situação cadastral irregular.

Do exposto, voto pela Procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **940138530/07**, lavrado contra **DULCENEIA DA CUNHA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.813,05**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR